



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

CLAUDEMIR GOMES DA CRUZ

**O CONTRATO DE TRABALHO NAS RELAÇÕES ESPORTIVAS DE
ATLETAS DE FUTEBOL: A CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E A
CLÁUSULA COMPENSATÓRIA**

**Sinop/MT
2021**

CLAUDEMIR GOMES DA CRUZ

**O CONTRATO DE TRABALHO NAS RELAÇÕES ESPORTIVAS DE
ATLETAS DE FUTEBOL: A CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E A
CLÁUSULA COMPENSATÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Norton Maldonado Dias

**Sinop/MT
2021**

CLAUDEMIR GOMES DA CRUZ

**O CONTRATO DE TRABALHO NAS RELAÇÕES ESPORTIVAS DE
ATLETAS DE FUTEBOL: A CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E A
CLÁUSULA COMPENSATÓRIA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 06/12/2021

Norton Maldonado Dias
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIP

Cristiano Peixoto Duarte
Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIP

Humberto Lanot Holsbach
Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIP

GABRIEL AP. ANÍZIO CALDAS
Coordenador do Curso de Direito
FASIP – Faculdade de Sinop

**Sinop/MT
2021**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha esposa Francieli e ao meu filho José, que, com muita paciência, dedicação e carinho entendem a minha rotina de estudo e trabalho, sempre me apoiando;

A minha mãe que não mediu esforços na criação de seus oito filhos, pelo afeto e amor sempre derramados sem medida e que tudo fez para fortalecimento de todos enquanto pessoas de bem e de boa índole;

Aos meus irmãos, irmãs, sobrinhos e sobrinhas.

AGRADECIMENTOS

- Como um bom homem de fé, gostaria de agradecer a Deus, que me deu forças para permanecer acreditando na vitória mesmo nos momentos mais difíceis;
- Sou imensamente grato ao Professor Mestre Norton Maldonado Dias, por ter me aceito como orientando, possibilitando desfrutar de sua capacidade acadêmica e de suas contribuições enquanto orientador e professor, por sua paciência e postura humilde, em facilitar o desenvolvimento deste trabalho e por toda a jornada construída na relação professor-aluno. Que Deus sempre te ilumine!
- Aos demais professores do curso de Direito da Fasip e aos colegas de classe;
- A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento de minha aprendizagem.

“Homens realmente grandes não nascem grandes, tornam-se grandes.”
(Don Vito Corleone, na obra **“The Goodfather”**, de Mário Puzzo, 1972)

CRUZ, Claudemir Gomes da. **O contrato de trabalho nas relações esportivas de atletas de futebol: A cláusula indenizatória e a cláusula compensatória.** 2021, 58 f. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

O objeto do presente trabalho corresponde a analisar os institutos da “cláusula indenizatória” e “cláusula compensatória” existentes nos contratos de trabalho de atletas de futebol, buscando responder as seguintes indagações: em que consiste os institutos “cláusula indenizatória” e “cláusula compensatória” existentes nos contratos de trabalho destes atletas? Qual deles ampara o atleta de futebol em uma eventual rescisão e qual ampara as entidades esportivas, denominadas de clubes de futebol, para recuperar o investimento feito no atleta, no caso de sua saída da entidade? Ancorado na Abordagem Qualitativa e se utilizando dos procedimentos técnicos direcionados pela pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se como principais fontes livros, doutrinas, artigos científicos, legislação, jurisprudências, documentos, legislações que estabelecem as normatizações jurídicas pertinentes ao Desporto e toda a sua relação com atletas e entidades desportivas. Faz-se, de início, um estudo do surgimento das manifestações esportivas no país, das primeiras legislações, e principalmente após o texto constitucional, onde a evolução do desporto como direito estruturalmente organizado a partir de bases constitucionais, que afirma o direito desportivo na dimensão de esporte e lazer, como direitos sociais dos cidadãos através de práticas formais e não formais que o estado deve propiciar. No avanço desta análise, o poder econômico que ganha o desporto e as entidades desportivas fortalecem o desenvolvimento do Direito Desportivo, que terá a incumbência de regular a relação trabalhista entre atletas e clubes, e no diapasão do surgimento da Lei 9615/98 chamada também de Lei Pelé, dá luz ao contrato de trabalho do atleta, acompanhando a evolução histórica da legislação desportiva trabalhista, desde o surgimento do instituto do “passe” até o momento do advento das cláusulas indenizatória desportiva e compensatória desportiva. A análise destes da aplicação destes dois institutos possuidores de valores manifestamente diferenciados, mas muito importantes na relação de proteção da entidade desportiva (cláusula indenizatória) bem como do atleta (cláusula compensatória), uma vez que os atletas são considerados ativos financeiros para os seus clubes, os quais veem na exportação de seus jogadores para os principais centros desportivos o principal meio de obtenção de recursos para gerir o funcionamento da entidade.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Contrato Especial de Trabalho Desportivo. Cláusula Indenizatória e Cláusula Compensatória.

CRUZ, Claudemir Gomes da. **O contrato de trabalho nas relações esportivas de atletas de futebol: A cláusula indenizatória e a cláusula compensatória.** 2021, 58 f. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

ABSTRACT

The object of this work is to analyze the institutes of the "indemnity clause" and "compensatory clause" existing in the employment contracts of soccer players, seeking to answer the following questions: what are the institutes "indemnity clause" and "compensatory clause" existing in the employment contracts of these athletes? Which one supports the soccer athlete in an eventual termination and which supports the sporting entities, called soccer clubs, to recover the investment made in the athlete, in case he/she leaves the entity? Anchored in the Qualitative Approach and using the technical procedures guided by the bibliographic and documentary research, using as main sources books, doctrines, scientific articles, legislation, jurisprudence, documents, legislation that establish the legal norms relevant to Sport and its entire relationship with athletes and sports entities. At first, a study is made of the emergence of sporting events in the country, of the first legislations, and especially after the constitutional text, where the evolution of sport as a right structurally organized from constitutional bases, which affirms the sports law in the dimension sports and leisure, as social rights of citizens through formal and non-formal practices that the state should provide. In the progress of this analysis, the economic power gained by sport and sporting entities strengthen the development of Sports Law, which will have the task of regulating the labor relationship between athletes and clubs, and in line with the emergence of Law 9615/98, also called Pelé Law, gives birth to the athlete's employment contract, following the historical evolution of labor sports legislation, from the emergence of the "pass" institute to the advent of the sports indemnity and sports compensatory clauses. Their analysis of the application of these two institutes that have manifestly different values, but very important in the relationship of protection of the sports entity (indemnity clause) as well as the athlete (compensatory clause), since athletes are considered financial assets for their clubs, which see in the export of their players to the main sports centers the main means of obtaining resources to manage the functioning of the entity.

Keywords: Sports Law. Special Contract for Sports Work. Indemnity Clause and Compensation Clause.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CBB – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BASQUETEBOL
CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
CBV – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL
CC/02 – CÓDIGO CÍVIL DE 2002
CETD – CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
CF/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS
CND – CONSELHO NACIONAL DOS DESPORTOS
CNE – CONSELHO NACIONAL DE ESPORTES
COI – COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL
CPC/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
FIFA - FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL (ASSOCIAÇÃO)
FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DO SURGIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES ESPORTIVAS NO BRASIL À CONSTITUCIONALIZAÇÃO EM 1988	13
1.1. Do Desporto na Constituição Federal de 1988 e o avanço do Direito Desportivo.....	18
1.2. Das Organização do Desporto Brasileiro	21
2. DO DIREITO DESPORTIVO COM ADVENTO DA LEI PELÉ E DOS REFLEXOS NO CONTRATO DE TRAPALHO DO ATLETA PROFISSIONAL	25
2.1. O contrato de trabalho na CLT	28
2.2. O contrato Especial de Trabalho do Atleta Profissional.....	31
2.2.1. Dos Direitos dos Atletas: Remuneração, Salário e Garantias do Atleta.....	34
2.2.1.1. Das Luvas.....	35
2.2.1.2. Do Bicho.....	36
2.2.1.3. Do Direito de Arena.....	37
2.2.1.4. Direito à imagem	38
3. DAS INFLUÊNCIAS DO MERCADO DA BOLA NAS CLÁUSULAS INDENIZATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO DE ATLETAS PROFISSIONAIS	40
3.1. Da cláusula indenizatória	44
3.2. Da cláusula compensatória	46
3.3. Das Transformações do Mercado da Bola e suas Influências nas Cláusulas Indenizatórias	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que o esporte, especialmente o futebol, envolve e transcende enquanto prática corporal competitiva, mexendo com a paixão de pessoas torcedoras e seus interesses, fixando-se como um acontecimento socioculturais considerado mais importante que existe, chegando a influenciar demais campos de atuação humana, como o lado financeiro e a área científica.

Por esse motivo, diante da magnitude alcançada por este fenômeno denominado esporte, faz-se necessário que ele possua legislação e normas bem claras, buscando definir as diretrizes de seu funcionamento, organização e regulamentação de direitos e deveres de quem participa de sua prática enquanto profissional.

O esporte se converteu em um fenômeno social extremamente importante no mundo, alcançando colocações que o apontam não somente como uma prática corporal capaz de buscar realizações psíquicas e sociais como lazer, bem-estar, alegria, descontração, ideais originários da sua essência, mas também alcançando o patamar do que se convencionou-se chamar hoje de indústria esportiva, onde faz-se necessário o assessoramento jurídico tanto de atletas como de produtos ligados ao universo esportivo.

Paralelamente a esse contexto, o esporte vivia um grande conflito: profissionalismo versus amadorismo. Este último presente ainda dos ideais olímpicos, pois o profissionalismo não era admitido em nenhuma hipótese. O Desporto vai ganhando incidências sociais, econômicas e políticas, convertendo-se também em um elemento do patrimônio cultural da civilização contemporânea.

Vislumbrar um aparato jurídico e normativo em volta do desporto era necessidade crescente, uma vez que a partir do associacionismo, originado a partir da Revolução Industrial, as competições e disputas em torno do esporte se acentuam, pois começam a ser cobradas melhores performances esportivas de seus praticantes.

Por outro lado, era necessário garantir também a igualdade dos competidores. Em âmbitos jurídicos, podemos dizer, que era necessário manter a paridade de armas dos competidores e por outro lado zelar também pelas garantias e direitos daqueles que são responsáveis por fazer o espetáculo: os atletas.

Sendo assim, alguns dispositivos que regulam o contrato especial de trabalho desportivo merecem atenção uma vez pelas garantias que exprimem ao atleta e às entidades esportivas responsáveis pela contratação deles. Neste sentido, ainda, vale salientar também, que, por se tratar de atleta profissional, o “caminho” jurídico a percorrer não é a Consolidação das Leis Trabalhistas, mas sim a Lei 9615/98 – Lei Pelé, uma vez que esta aborda os institutos da “cláusula indenizatória” e da “cláusula compensatória”, objetos de estudo deste trabalho.

O desenvolvimento da exploração econômica do esporte em conjunto com o desenvolvimento dos direitos do trabalho, principalmente no meio esportivo, obrigou a adequação dos chamados de “contratos trabalhistas especiais”, como são tidos os contratos de atletas profissionais, como os do futebol. Tendo em vista a evidente evolução do desporto no país, observou-se necessária sua profissionalização, abandonando o amadorismo que predominava em sua prática.

Ao analisar a Lei nº 9.615/98, percebe-se que esta não conceitua o desporto de rendimento, mas estabelece que para que seja classificado como tal, deve haver a percepção de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta profissional e a associação esportiva.

Com a crescente profissionalização do futebol no Brasil, tem-se um extremo processo de mercantilização. A antiga filosofia patriótica de que a prática esportiva nada mais é do que uma ferramenta de inclusão e bem-estar social, onde o importante é competir e se divertir, passa a dar lugar a ideia de que o esporte é uma enorme fonte geradora de lucro e que seus atletas são as moedas. Neste sentido, procurando entender os artigos desse contrato especial de trabalho, que preservam e garantem os dois lados desse novo momento do esporte (atletas e instituições), este trabalho se pergunta, em que consiste os institutos “cláusula indenizatória” e “cláusula compensatória” existentes nos contratos de trabalho destes atletas? Qual deles ampara o atleta de futebol em uma eventual rescisão e qual ampara as entidades esportivas, denominadas de clubes de futebol, para recuperar o investimento feito no atleta, no caso de sua saída da entidade?

Ainda, com o objetivo primordial de analisar os institutos da “cláusula indenizatória” e “cláusula compensatória” existentes nos contratos de trabalho de atletas de futebol, busca-se

também, em segundo plano, verificar o amparo aos clubes de futebol, determinados em tais cláusulas em uma possível rescisão de contrato de trabalho, pela saída ou transferência do atleta para outra instituição esportiva; verificar o amparo ao atleta determinados em tais cláusulas em uma possível rescisão antecipada do contrato de trabalho pela instituição esportiva; e abordar a legislação esportiva vigentes em âmbito nacional que contribuíram para a evolução da relação trabalhista entre entidades esportivas e atletas, bem como, ajudaram no desenvolvimento do Direito Desportivo.

O caminho metodológico percorrido para a realização deste trabalho, considerando a característica da pesquisa, foi o de pesquisa básica. Em relação à forma de abordagem, se utilizou da abordagem qualitativa, pois esta preocupa-se, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Considerando os objetivos que se pretende, está terá uma característica exploratória, pois tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento. Quanto aos procedimentos técnicos, ou seja, a maneira pela qual obteremos os dados necessários para a elaboração da pesquisa, será o de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se como principais fontes livros, doutrinas, artigos científicos, legislação, jurisprudências, documentos, legislações pertinentes ao Desporto que estabelecem as normatizações jurídicas deste no país e autores que discorrem sobre a importância, o desenvolvimento e a evolução do Direito Desportivo no Brasil. A coleta de dados foi realizada em livros, revistas, doutrinas, legislação, bem como demais meios informados acima, atualizados, sobre a temática envolvida neste trabalho de pesquisa.

1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DO SURGIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES ESPORTIVAS NO BRASIL À CONSTITUCIONALIZAÇÃO EM 1988

O Desporto como atividade organizada, possuidora de normas e regras e seu surgimento, se deu como evolução natural da prática recreativa, através das normas e regras observadas para a prática dos jogos helênicos. Tais normas foram aprovadas pelos sábios da época, o que nos traz a exata dimensão da importância atribuída ao esporte. Os jogos eram dirigidos pelos hellanodice, nome dado ao que hoje chamamos de árbitros ou juízes, e supervisionados pelo comissário de polícia, daí se pode tirar a conclusão da presença da autoridade policial no âmbito desportivo.

Uma das penalidades previstas àquela época era de que o atleta deveria prestar um juramento antes do início dos jogos, um ritual sagrado que tinha a finalidade de atestar sua pura estirpe helênica e fazer crer que estava praticando o treinamento compulsório durante vários meses e caso houvesse algum tipo de infidelidade ao juramento aplicar-se-iam severas penas corporais e pecuniárias.

Com o colapso da civilização grega, os romanos foram os responsáveis pela continuidade da evolução desportiva. Entretanto, a presença do espírito religioso no desporto grego o distinguia do romano, o que sem dúvida contribuiu para o surgimento do profissionalismo no esporte.

Já na Idade Média, tendo o Império Romano sido tomado pelos bárbaros e com ele qualquer esperança de vida social capaz de estimular a prática desportiva, encontramos um relaxamento dos costumes e com isso uma mudança no mundo dos esportes.

A revolução industrial representou a inclusão de um número crescente da camada trabalhadora, se assim pode dizer, nas práticas desportivas, trazendo de volta a preocupação, marcante na civilização grega, com o corpo, o físico e a saúde, o que contribuiu para o renascimento do atletismo, como forma de melhorar as condições físicas do homem esgotado pelo trabalho.

Vimos que, se o desporto é o jogo organizado e tal organização somente pode ocorrer mediante normas e regras cujos descumprimentos devem necessariamente acarretar sanções,

podemos dizer que o surgimento do Direito Desportivo ocorreu no mesmo momento em que surgiu o desporto.

Ao admitirmos que existiram os chamados jogos da antiguidade, cuja manifestação importante foi berço dos jogos modernos, temos também que admitir a partir destes, surgiram os chamados de jogos modernos, vez então que o associacionismo passa a representar os desejos de modernização deste fenômeno.

No Brasil a primeira regulamentação efetiva estatal do desporto veio apenas no Estado Novo, como medida direcionada para a tutela das atividades desportivas pelo Estado. Muitas vezes, nos anos que a antecederam, viu-se a falta de organização no desporto brasileiro, em especial no futebol.

A legislação brasileira desportiva cresceu de maneira desorientada. Nas palavras de Vargas (2017), o fato de não haver na época organização ou hierarquia esportiva subordinada à lei, a estruturação desportiva ficava sob tutela das entidades dirigentes dos mais diversos ramos desportivos, através de associação e clubes esportivos, que procuravam obedecer aos preceitos internacionais. Ainda afirma que o esporte somente passou a ser visível quando este tornou um instrumento útil na imposição de suas políticas e ideologias, visto a importância que o esporte estava ocupando na educação, cultura, saúde, política, religião e economia.

No Brasil o desporto era produzido dentro das escolas e fora deste âmbito institucionalizado. Sob a égide de um país em desenvolvimento, sobretudo na década de 30 e 40, o esporte ganha em notoriedade e popularidade.

Diante deste cenário, o papel do Estado na formulação de políticas e ações para o desenvolvimento do desporto sempre foram questionadas, pois qual esporte haveria a necessidade de fomentar? Um esporte que garantisse a participação de todos aqueles que formavam a nova sociedade brasileira ou um esporte pautado no rendimento, capaz de nos representar qualitativamente nos cenários esportivos externos?

Em 1939, o Decreto-Lei nº 1.056/39 criou a Comissão Nacional de Desporto, com a incumbência de realizar estudo detalhado do problema desportivo nacional e apresentar o plano de sua regulamentação. Acerca deste, Vargas (2017), dispôs que foi neste momento que efetivamente nascera a legislação desportiva brasileira, cuja finalidade era a de organizar a instituição desportiva do Brasil, regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país, sem desprezar o bom entendimento com as congêneres estrangeiras e unificando em toda a República, a orientação do movimento desportivo que interessava profundamente à mocidade brasileira, na sua formação física e espiritual.

O Decreto-lei nº 3.199 de 14 de abril de 1.941 foi a primeira legislação que regulamentou matérias relacionadas ao desporto no Brasil. Há época, o estado brasileiro vivia um regime centralizador e autoritário, sendo que Poder Executivo acumulava as atividades e funções de gestor e fiscalizador do desporto e das entidades desportivas. Essa pioneira legislação estabeleceu as bases de organização dos desportos em todo o país, sendo assinada por Getúlio Vargas em 14 de abril de 1.941. (AIDAR, 2003).

Assim, a partir de 1941, a publicação pioneira da primeira legislação desportiva buscava estabelecer as bases de organização dos desportos em todo o país.

Aidar (2003) apresenta que foi na era Vargas, nos anos de 1.930 a 1.945, onde nasce o direito desportivo, com o primeiro decreto, pois até então, o desporto era entendido como algo lúdico, nada profissional, e neste período diminui a segregação racial, existente até aquele momento na sociedade, onde o desporto era tão somente praticado por pessoas elitizadas.

Desta forma, a primeira legislação desportiva no Brasil (Decreto-Lei 3.199 de 14 de abril de 1.941), possibilitou a criação do Conselho Nacional de Desportos, instituído para integrar o Ministério da Educação e Saúde, possuindo como atribuições a orientação, fiscalização e incentivo aos desportos em todo o país. Outras importantes novidades surgiram com esta lei pioneira, por exemplo a criação de confederações, como a Confederação Brasileira de Desporto, de Basquete entre outras. A legislação estabeleceu que a Confederação Brasileira de Desportos, compreenderia o futebol, o tênis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o polo aquático, o voleibol o handebol, e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética criada.

Já com o Decreto nº 53.820 de 24 de março de 1.964, posteriormente extinto, assinado por João Goulart em 24 de março de 1964 que buscava dispor sobre a profissão de atleta de futebol, disciplinar a sua participação nas partidas e outras providências, relacionadas ao atleta de futebol, trouxe a primeira oportunidade em que a denominação e conceito de “Passe” foi abordado na legislação. Assim estabelecia a sua redação:

Art. 2º Na cessão de atleta profissional de futebol, a associação desportiva empregadora cedente poderá exigir da associação desportiva cessionária o pagamento de uma indenização ou "passe", estipulado na forma das normas desportivas internacionais, dentro dos limites e nas condições que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. § 1º O preço da indenização ou "passe" não será objeto de qualquer limitação, quando se

tratar de cessão de atleta profissional de futebol para associação desportiva sediada no estrangeiro.

§ 2º O atleta profissional cedido terá direito a 15% (quinze por cento) do preço da indenização ou "passe", devidos e pagos pela associação desportiva cedente. (BRASIL, 1964).

Tempos depois, ocorre a extinção do passe, dando uma autonomia maior ao atleta para assegurar seu contrato de trabalho junto ao clube e a sua saída deste, se for o caso.

No transcorrer do tempo, a Lei nº 6.251 de 8 de outubro de 1.975 trazia e instituía normas gerais sobre o desporto, no entanto, foi posteriormente revogada pela Lei Zico (Lei nº 8.672/1993 - que também foi revogada posteriormente pela Lei 9615/98).

O elemento mais importante a ser destacado sobre a Lei nº 6.251/75, refere-se ao fato de que ela tinha o objetivo inicial de fortalecer, financiar e incentivar o desporto no Brasil. No entanto, as fontes mais seguras e críticas que analisaram a matéria, afirmam que a referida Lei teve como efeito prático apenas o fortalecimento do CND – Conselho Nacional de Desportos, mantendo o aspecto centralizador e ditatorial acerca dos aspectos desportivos no Brasil. (AIDAR, 2003).

Com o advento da Lei nº 6.354 de 2 de setembro de 1.976 – Lei do Passe, que tratava sobre as relações de trabalho do atleta de futebol, considerado profissional e acabou consolidando a profissão de atleta profissional de futebol, atraindo como principal objetivo a proteção de clubes e atletas.

A presente lei foi revogada na sua totalidade em 2011, mediante a promulgação da Lei 12.395, reformando também alguns artigos da Lei 9615/98 – Lei Pelé, pela ex-presidente Dilma Rousseff. No entanto, o “Passe” propriamente dito foi extinto ainda em 1.998, mediante a Lei Pelé, sobre a qual abordaremos neste estudo, mais a frente.

Aidar (2003), ainda acrescenta que, em síntese, a Lei do Passe (assinada pelo presidente Ernesto Geisel) disciplinou aos atletas profissionais de futebol benefícios trabalhistas, tais como assinatura de carteira de trabalho, assim como férias remuneradas. Disciplinava a determinada Lei:

Art.13- Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998) § 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998) § 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente. Art. 22- O empregador será obrigado a proporcionar ao atleta boas

condições de higiene e segurança do trabalho e, no mínimo, assistência médica e odontológica imediata nos casos de acidentes durante os treinamentos ou competições e nos horários em que esteja à sua disposição. (BRASIL, 1976).

Uma importante disposição regulava o direito dos atletas a um percentual das negociações em que eventualmente estariam envolvidos, além da preocupação com o meio ambiente do trabalho. Apesar disso, a referida lei sofreu várias críticas no decorrer dos anos, sob a alegação de prejuízo aos atletas, na medida em que vinculava qualquer decisão sobre transferência ou venda do atleta diretamente ao clube. Cabe lembrar que ela foi revogada na sua totalidade em 2011.

À medida que o tempo avançava, as práticas desportivas iam se desenvolvendo e suas associações eram criadas.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, alterou profundamente o conceito de Esporte no país, uma vez que, além de criar uma ruptura na tutela estatal, formalizada desde 1941 com o Decreto Lei nº 3.199 de 14/04/1941, tratou, de forma pioneira, a prática esportiva como direito de todos os brasileiros e ampliou o entendimento do fenômeno esportivo para atividades formais e não-formais.

Ao expor suas ideias sobre a nova carta constitucional, Tubino (2010, p. 37) esclarece:

Essas alterações chegaram ao Brasil praticamente dez anos depois da Carta Internacional de Educação Física e Esporte (UNESCO/1978) e após algumas iniciativas de expansão do Esporte, como o “Movimento Esporte para Todos”, e principalmente após a rediscussão do papel do Estado diante dos fatos esportivos, a partir da criação da Comissão Legislativa do Esporte na Câmara Federal. Na verdade, já havia um debate aprofundado das questões nacionais do esporte, e a Constituição de 1988 chegou no momento apropriado para romper as estruturas do “status quo”.

Percebe-se que ao retratar a magnitude do Desporto no texto constitucional, vamos abrir outras possibilidades compreensão deste fenômeno, e por vários dimensionamentos epistemológicos. Sobre estas outras compreensões que se abrem temos:

O desporto é uma expressão de performance cultural humana que tem relações com a ideologia, profissão, organização, educação e ciência. Mais tarde, na ciência do desporto foram integrados novos campos teóricos, campos temáticos específicos e campos teóricos gerais. – Os novos campos teóricos são: ciência da informação e o desporto; ciência política e desporto; ciência jurídica e desporto; teoria sobre equipamentos para o desporto e economia do desporto. – Campos temáticos específicos são: a teoria do movimento; a teoria do jogo; a teoria do treino desportivo; a teoria didática aplicada ao desporto. – Finalmente, os campos teóricos gerais são:

performance no desporto; música e movimento; desporto e saúde; desporto em grupos especiais; desporto e meios de comunicação de massa; agressão e violência no desporto. (TUBINO, 2001, p. 41).

Assim, o desporto, seja ele na sua prática formal ou não formal, agora constitucionalizado, torna-se um direito fundamental, uma garantia de que deve ser fomentado e oferecido ao todos, gerando uma mudança do papel do Estado – antes, voltado para o esporte de alto nível; agora, com uma abrangência social considerável.

1.1 Do Desporto na Constituição Federal de 1988 e o avanço do Direito Desportivo

A Constituição Federal de 1988 torna-se um marco para o Direito Desportivo no Brasil, sem dúvida alguma disso, sendo também o início de autonomia desta área, tornando-se, posteriormente, um ramo próprio do Direito.

Certamente, a CF/88 é a importante fonte do Direito Desportivo. (AIDAR, 2003).

No mesmo sentido, é um marco inicial para o processo de descentralização das normas de Direito Desportivo, conforme artigo 24 da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX—educação, cultura, ensino, desporto; § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988).

Ressaltado no artigo supracitado, a CF/88 sustenta o início da autonomia deste ramo do direito, sabendo que a partir das normas constitucionais, iniciou o seu processo de obtenção de normas e princípios próprios, continuando até os dias de hoje em constante evolução.

Sendo assim, no Brasil o arcabouço da Constituição de 1988 abarcou vários novos direitos. Podemos elencar entre estes, o Desporto. Era o novo compasso mundial que se estabelecia em alguns países, como afirma Ramos (2009, p. 90):

Segue abaixo alguns países que antecederam o Brasil na constitucionalização do desporto: 1. Constituição da Grécia de 1975, artigo 16; 2. Constituição da República Portuguesa de 1976, artigo 79.º; 3. Constituição da Espanha de 1978, artigos 43 e 148; 4. Constituição Uruguia de 1966, reformada em 1976, artigo 71.

Assim o fenômeno esportivo vai ganhando status e garantias de direito constitucional em diversos países inclusive no nosso.

A afirmação do direito ao desporto como um direito social fundamental instituído em nossa Constituição de 1988 é categórica ao afirmar:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (BRASIL, 1988).

Assim, no arcabouço do texto constitucional, o que tem de dever do Estado tem o direito do cidadão, pois no dever do Estado de fomentar as práticas desportivas está também o direito do cidadão a essas práticas. Vale mencionar também, que o desporto deve ser vivenciado pela sua vertente competitiva e não competitiva, por isso as chamadas práticas desportivas formais (possuem regimentos e associações próprias) e práticas não formais (práticas livres, de lazer), ou seja, a atividade desportiva vista como um meio de promoção humana e social.

Ao correlacionarmos com o desenvolvimento do Direito Desportivo, percebe-se que este caminha a passos largos buscando uma interpretação e uma jurisdição a cada elemento constituído no contexto do texto constitucional, pois é evidenciado a autonomia das instituições e entidades desportivas ou associações e que dependerão de normatizações jurídicas relacionadas ao desporto e seu funcionamento, principalmente no chamado desporto de alto rendimento.

Assim, ainda enseja o texto Constitucional ao relatar sobre as demandas originadas na seara do Deporto:

Art. 217 [...] § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988).

A esse respeito, sem querer perder de vista a credibilidade do Desporto ou das competições esportivas, visando dar maior celeridade ao processo, o legislador constitucional enaltece a criação da justiça desportiva. Braço do judiciário que ficará encarregado somente das demandas jurídico-esportivas.

Com o avanço do contexto das legislações desportivas, o chamado Direito Desportivo, embora ainda não se tenha um reconhecimento merecido, cresce e faz surgir a necessidade de entender como funciona este ordenamento, com o estudo da Justiça Desportiva, as relações de trabalho dos atletas que utilizam a prática desportiva profissional e outras demandas originadas dentro das situações do desporto.

A partir do momento em que se tem o Desporto como um direito constitucional, ocorre a necessidade de se fazer uma política nacional para o Desporto. A prática esportiva se diversificou.

Nos marcos da democracia na década de 90 é elaborado um novo ordenamento do esporte no país, compondo princípios e diretrizes para funcionamento das entidades esportivas.

Mais tarde com a evolução da legislação desportiva, Vargas (2017) relata que com o instituto do passe, o atleta tornava-se um trabalhador que não tinha o direito de mudar de emprego, que não podia discutir bilateralmente seu contrato de trabalho, que se via obrigado a aceitar as condições impostas por seu empregador, sob pena de não poder exercer a sua profissão. Acrescenta ainda que, certamente, a Lei Pelé é a principal fonte do Direito Desportivo após a Constituição Federal, sendo responsável pela disposição de um Sistema Nacional do Desporto, e proporcionou mudanças significativas notadamente no que se refere a temas como contratos de trabalho dos jogadores de futebol, as alterações no prazo de duração dos contratos, o decreto do fim do passe, o estabelecimento da cláusula penal obrigatória para os casos de rescisão contratual, os direitos da entidade desportiva formadora do atleta, as indenizações por formação e promoção do atleta, entre outras.

Assim, a Lei nº 8.672 de 6 de julho de 1.993 – Lei Zico, gerou oportunidades para o ramo do Direito Desportivo, fazendo nascer, inclusive, cenário e espaço para debates da relação atletas e clubes. A lei 8.672 foi sancionada em 6 de julho de 1993 pelo presidente Itamar Franco, e provocou alterações importantes na estrutura do esporte no Brasil.

Sobre a Lei Zico, Vargas (VARGAS, 2017, p. 17), acrescenta:

Referida legislação reduz o poder dos órgãos de administração do esporte (confederações e federações) e dos dirigentes, e fortalece os clubes e os

atletas. A Lei Zico também estabelece regras claras para as eleições nas federações e confederações. Ela impossibilita casuísmos e democratiza a escolha dos presidentes. Elaborada a pedido do ex-jogador Zico (secretário de Desporto do governo Collor), a lei foi bastante alterada no Congresso. Entraram pontos polêmicos, como bingos de clubes, tribunais especiais e efeito suspensivo. Outro importantíssimo aspecto trazido pela Lei Zico refere-se à transferência para o setor privado de muito mais prerrogativas e poderes ligados ao setor, diminuindo a interferência do Estado nas relações desportivas. (VARGAS, 2017, p. 17).

Por fim, por meio do Conselho Superior de Desportos, proporcionou nova ética no tocante a utilização de recursos públicos, além de iniciar processo de descentralização federativa mediante sistemas regionais e estaduais. Aspecto relevante que merece destaque refere ao fato de a Lei Zico possuir com um dos principais objetivos facilitar a lucratividade das entidades desportivas, inclusive com o fomento ao investimento junto ao setor privado.

A elaboração da Lei nº 9615/98 conhecida como “Lei Pelé”, uma vez que foi sancionada no período em que o próprio Edson Arantes do Nascimento “Pelé”, era Ministro dos Esportes, e buscou dar esse novo ordenamento jurídico ao Desporto no país estabelecendo diretrizes, princípios, relações trabalhistas entre atletas e entidades de administração do desporto. Certamente a Lei Pelé é até hoje a principal fonte do Direito Desportivo depois da CF/88, lapidando o caminho para a criação de um Sistema Nacional do Desporto, e também de ter aberto meios para a autonomia das ligas, conforme já previa a CF/88.

1.2 Da Organização do Desporto Brasileiro

Desporto é a “atividade física ou intelectual com finalidade competitiva, exercida com método e segundo normas preestabelecidas”. (JORGE NETO & CAVALCANTE, 2019).

No cenário nacional a Lei Pelé (Lei nº 9615/98) diz em seu art.1º §1º, que o desporto brasileiro abrange as práticas formais e não formais e obedece às normas gerais baseado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, a prática desportiva de cada modalidade é regulada por uma norma internacional e regras impostas pelas Federações que consequentemente são aplicadas no Brasil mediando o aceite das entidades nacionais, como por exemplo: Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Confederação Brasileira de Voleibol -CBV, Confederação Brasileira de Basquetebol – CBB e, consequentemente aos órgãos regionais.

A Lei Pelé em seu art. 2º tratou sobre os princípios da soberania e da autonomia. Assim, as normas editadas por uma Federação Internacional, Continental ou pelo COI, aplicam-se obrigatoriamente ao desporto brasileiro.

Cumpra-se ressaltar que as regras internacionais em razão da autonomia, não violam a soberania apontada no art. 1º, uma vez que vinculado a uma entidade administrativa desportiva e essa entidade esteja vinculado a outra entidade, dessa vez internacional, a legislação obrigatoriamente abrangerá ao desporto nacional. (VARGAS, 2017).

Portanto, quanto se diz de legislação internacional, precisamos compreender em qual cenário ela se aplicará, bem como, quais os entes fiscalizadores e reguladores e qual a sua aplicabilidade nos demais países. O Brasil adota a legislação internacional uma vez que a autonomia da vontade e a Lei Pelé nos trouxe essa previsão.

Percebe-se que a nova lei busca dar um norte ao sistema desportivo, que até então não existia no país, mesmo tendo como alvo o futebol. Evidencia-se aqui, mais uma vez a necessidade do Direito Desportivo, para dirimir as possibilidades e congruências quando as leis normatizadoras não ficarem claras em suas interpretações.

Desta forma, a organização do desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais, obedecendo às normas gerais da Lei 9.615/98, citados anteriormente, além de ser inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Como direito individual, o desporto tem como base os princípios, já elencados no capítulo anterior, dispostos na Lei 9615/98, em seu artigo 2º, inspirados na redação do texto Constitucional, quais são:

(a)soberania – supremacia nacional na organização da prática desportiva; **(b)autonomia** – faculdade e liberdade de pessoas naturais e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; **(c)democratização** – condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação; **(d)liberdade** – expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade do setor; **(e)direito social** – dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais; **(f)diferenciação** – tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional; **(g)identidade nacional** – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; **(h)educação** – desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado pela utilização dos recursos públicos ao desporto educacional; **(i) qualidade** – valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral; **(j)descentralização** – organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal; **(k)segurança** – propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade (física, mental ou sensorial); **(l) eficiência** – estímulo à competência desportiva e administrativa. (BRASIL, 1998 – grifo nosso).

Assim, através do princípio da autonomia, é afastada qualquer interferência estatal, nos assuntos das entidades desportivas. Assim, preservando o desporto. (MELO FILHO, 2000).

Melo Filho (2000) acrescenta ainda, que os princípios basilares promovem a unificação da ideia de que o Estado, na ascensão do desporto, levando em consideração todas as modalidades e categorias de atletas, concedendo-os tratamentos diferenciados conforme suas estruturas e formas de prática desportivas diferenciadas, deve também reconhecer o desporto em qualquer das seguintes manifestações expressa no artigo 3º da Lei 9615/98 que estabelece as suas formas de manifestações:

a)educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; **b)participação**, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; **c)rendimento**, praticado segundo normas gerais desta lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações; **d)formação**, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (BRASIL, 1998 – grifo nosso).

Como o norte deste estudo é tratar dos aspectos que envolve o desporto de rendimento, cabe lembrar que este pode ser organizado e praticado nas seguintes modalidades, ainda de acordo com o artigo 3º, § 1º da Lei 9615/98:

(A) profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; **(b) não-profissional**, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (BRASIL, 1998 – grifo nosso).

Neste tocante, é vislumbrado, que, devido ao grande desenvolvimento do desporto, principalmente o de rendimento, que envolve prática profissional, é visível a necessidade de regulação em suas relações, sendo vinculados a ele princípios que são importantes, como uma forma de direcionamento interpretativo, tendo como objeto comum a regulação das condutas ligadas ao desporto, seja para os legisladores, comunidade acadêmica, para os sociólogos e filósofos.

Desta forma, regem o cenário desportivo nacional tais princípios, considerando que o esporte deve ser praticado em caráter de liberdade, tendo direito a escolher qual esporte se quer e ainda considerando o princípio da diferenciação, ou seja, se quer o esporte profissional ou não profissional, servindo ainda como uma ferramenta fundamental para desenvolver condições de formação humana, aspectos democrático, éticos e morais.

2. DO DIREITO DESPORTIVO COM ADVENTO DA LEI PELÉ E DOS REFLEXOS NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Ao sancionar o novo marco regulatório do esporte no Brasil através da Lei 9615/98, ampliou-se consideravelmente a possibilidade de atuação do Direito Desportivo. A Lei Pelé sofreu enormes críticas de vários setores da sociedade, inclusive pelo fato de ter trazido grande parte da redação da Lei Zico para o seu texto.

A Lei Pelé sofreu alterações nos anos de 2000, 2001 e 2003 buscando trazer modernização, adequação aos casos concretos, solucionar questionamentos de inconstitucionalidade, além de finalmente extinguir o “Passe”, encerrando com a relação desigual que existia para muitos.

No entanto, grande parte da doutrina desportiva alerta que a Lei Pelé trouxe mudanças significativas notadamente no que se refere a temas como: contratos de trabalho dos jogadores de futebol, como as alterações no prazo de duração dos contratos, o fim do passe, a inserção da cláusula penal obrigatória para quando houvesse uma rescisão contratual, os direitos da entidade desportiva formadora do atleta, as indenizações por formação e promoção do atleta, entre outras. (VARGAS, 2017).

Neste novo cenário, pautado por um sistema desportivo que movimenta milhões em grandes eventos, em negócios de venda e contratações de jogadores, sem contar ainda com o chamado marketing desportivo, figura-se também os direitos relacionados aos atletas. Seja ele imagem, direito de arena, ou ainda questões salariais. Tudo faz parte do chamado desporto profissional.

Sobre o desporto enquanto atividade econômica, a Lei 9615/98 passou a vigorar a partir de suas mudanças enfatizando:

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) **I - da transparência financeira e administrativa;** (Incluído pela Lei nº 10.672,

de 2003) **II - da moralidade na gestão desportiva;**(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) **III - da responsabilidade social de seus dirigentes;** (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) **IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;** e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) **V - da participação na organização desportiva do País.** (BRASIL, 1998 – grifo nosso).

Desta forma, permite-se a exploração do Desporto enquanto atividade econômica na face estipulada de desporto profissional, ou seja, permite-se a criação de instituições com fins lucrativos vinculados ao desporto ou com a intenção de auferir lucros advindos do desporto, desde que sigam os preceitos legais estabelecidos na Lei 9615/98 e em outras esparsas. Assim, buscando uma modernização do sistema desportivo brasileiro e de criar mecanismos de controle econômico foram criados também os chamados clubes-empresas. Da mesma forma diversas legislações condizentes ao Direito Desportivo.

No arcabouço da Lei 9615/98 tendo o desporto ganhado ampla dimensão, abre-se o leque para a criação de clube-empresa, de uma regularização interna mais eficiente das transações comerciais de jogadores com clubes internacionais, maior garantia dos direitos dos atletas, o que faz com que se o Direito Desportivo se desenvolva proficuamente, contribuindo para o seu desenvolvimento e avanço.

Nesta estirpe, percebemos positivas contribuições da Lei Pelé não somente para o ordenamento jurídico do país, mas também para a consolidação definitiva do Direito Desportivo, ao propor uma garantia ampla do direito ao desporto, baseando-se no texto constitucional que garante ao povo brasileiro o direito ao desporto em todas as suas dimensões, seja educacional, de lazer ou de rendimento. (TUBINO, 2001).

Contribuiu também, à medida em que junto com a Constituição de 1988 possibilitou a autonomia das entidades esportivas em autogerir, se auto constituir, auto funcionar com a mínima intervenção do Estado, fazendo com que as legislações sejam mais respeitadas e as entidades zelem por esse respeito.

Por fim, se evidencia como uma grande contribuição não somente para o ordenamento jurídico, mas também para o direito desportivo, a criação da justiça desportiva, assim como já previa o texto constitucional. Isso solidificou e fortaleceu o desenvolvimento do Direito Desportivo ampliando ainda mais o seu enfoque. Sobre este aspecto temos:

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003) I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei; II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto; III - emitir pareceres e

recomendações sobre questões desportivas nacionais; IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.322, de 2016) a) as regras antidopagem e as suas sanções; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016) b) os critérios para a dosimetria das sanções; e (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016) c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016). (BRASIL, 1998).

Cabe destacar, que a organização desportiva do país é fundada pela liberdade de associação cabendo ao CNE a normatização, deliberação e assessoramento, cabendo-lhe ainda zelar pela aplicação dos princípios estabelecidos pela Lei nº 9.615/98 ao desporto. O surgimento do Direito Desportivo para tratar das relações advindas do Desporto, em suas normas e princípios reguladores da organização e prática do desporto, o coloca como instrumento fundamental para o desenvolvimento e manutenção do desporto em suas diversas manifestações.

Viana (1949, p. 14-15), acrescenta ainda:

[...] O direito desportivo organizou instituições suas peculiares, que velam pela regularidade e exação dos seus preceitos e dispõe de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com a sua justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem ao seu lado o poder do Estado. Quanto mais profundo e mais extenso o movimento do desporto, mais vivo o direito desportivo [...].

Sendo assim, compreende-se que direito e desporto possuem grande afinidade e estão muito próximos, uma vez que não se evidencia esporte sem regras. Em outro contexto, o esporte é divulgado pela mídia em grande escala, com programas específicos que vão, desde notícias até a venda de produtos relacionados ao contexto esportivo, fazendo predominar, muitas vezes, o interesse econômico, financeiro e até político, e desta forma ampliando a ótica e a esfera de possibilidades do Direito Desportivo.

Portanto, a Lei Pelé surgiu buscando dar maior transparência e profissionalismo ao esporte do país, instituindo, inclusive, o Direito do Consumidor nas práticas esportivas, estabelecendo a prestação de contas por dirigentes de clubes, assim como determinando a independência dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Cabe destacar ainda, que por conta da Lei 9615/98 – Lei Pelé, possibilitou a criação do Estatuto do Torcedor.

Sancionado como Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor protege os amantes do futebol, principalmente os apaixonados torcedores. Ainda que em nosso país a estrutura e o conforto do torcedor ainda se faz por merecer tamanha atenção, a presente legislação surgiu estendendo os direitos do consumidor para os eventos esportivos, principalmente o futebol. Dessa maneira, a presente legislação trouxe princípios e prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor para o esporte, equiparando o torcedor a consumidor.

Acerca dessa afirmação, destaca-se:

O Estatuto utiliza de preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), equiparando o torcedor a consumidor e as entidades responsáveis pela organização das competições e entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo à figura do fornecedor. (ROSIGNOLI & RODRIGUES, 2015, p. 49).

O Estatuto de Defesa do Torcedor sofreu significativas mudanças desde a sua criação, mas também ajudou a disciplinar acerca das medidas de prevenção e repressão aos casos de violência em competições esportivas, especialmente nos estádios de futebol, determinando a responsabilidade de todos os atores do espetáculo para garantia da paz e prevenção de atos violentos.

Assim, a Lei 9615/98 – Lei Pelé, torna-se o marco jurídico em que deve se desenvolver a prática desportiva no país amparando atletas e clubes.

2.1. O contrato de trabalho na CLT

Contrato é o acordo tácito ou expresso mediante o qual ajustam as partes pactuantes direitos e obrigações recíprocas. (DELGADO, 2019). Com o avanço do esporte e da relação clube x atleta, houve a necessidade de contratos para regular termos e condições. Assim também, os contratos entre esses particulares foram-se avançando e evoluindo conforme os tempos e as legislações entre eles a trabalhista. As relações trabalhistas decorrentes do esporte são regulamentadas principalmente pela Constituição Federal, pela Lei 9.615/98 e, naquilo que for compatível, pela CLT.

Embora a relação existente entre o clube e o atleta seja regulamentado por lei especial, para a caracterização do vínculo empregatício entre os mesmos deve estar presente os requisitos dispostos da CLT.

Acrescenta-se ainda sobre o contrato de trabalho:

Identificados seus elementos componentes e o laço que os mantêm integrados, define-se o contrato de trabalho como o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços. (DELGADO, 2019, p. 611).

Para ser caracterizado como relação de emprego, o trabalho necessita da presença cumulativa de 5 (cinco) elementos fático-jurídicos, quais sejam, prestação de serviço por pessoa física a um tomador qualquer; prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; não eventualidade; subordinação e onerosidade, nos termos dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT.

Assim, percebe-se que a relação de emprego consiste em trabalho não eventual, prestado “*intuitu personae*” (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade. (DELGADO, 2019).

Além dos elementos já destacados, soma-se ainda os elementos jurídico-formais (elementos essenciais) do contrato de trabalho, e são aqueles enunciados pelo Direito Civil: “capacidade das partes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não vedada por lei”. (Art. 104, I a III, CC/2002). A esses soma-se ainda a higidez da manifestação da vontade.

A capacidade das partes (art. 104, I, CC/2002), é a aptidão para exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil. (DELGADO, 2019). Em se tratando neste estudo, aproximamos com a capacidade trabalhista que podemos definir como a aptidão reconhecida pelo Direito ao trabalho, bem como para o exercício de atos da vida laborativa.

O objeto lícito, possível, determinado ou determinável (art. 104, II, CC/2002), é o que confere validade ao contrato. O Direito do Trabalho não destoa desse critério normativo geral. Delgado (2019) apresenta que não será válido contrato laborativo que tenha por objeto atividade ilícita. Neste sentido acrescenta ainda:

O Direito do Trabalho, seus princípios, institutos e regras, tudo se construiu em direção à pessoa humana que realiza uma das mais importantes dinâmicas da História, o trabalho, na qualidade de ação humana de transformação da natureza e de agregação de valores à vida social. Não há como se confundir tal dinâmica com a atividade ilícita, a criminalidade, ainda que o negócio criminoso muitas vezes se estruture como organização, com hierarquias, ordens e divisão de tarefas. O partícipe de atividades ilícitas não é, definitivamente, destinatário do Direito do Trabalho e nem o que ele

concretiza é, sequer, trabalho, porém mera atividade. Nesse contexto, sendo manifestamente ilícito o objeto do contrato (atividade ilícita), não há como se estender a tutela jurídica trabalhista para o partícipe da corrente criminosa. (DELGADO, 2019, p. 623).

Desta feita, todo aquele que infringir em atividade trabalhista ilícita, como trabalhador não terá amparo do Direito do trabalho, claro que observados outros pontos que não cabem como discussão principal neste estudo, e que são reconhecimento de efeitos justrabalhistas, e que não elimina a necessidade de determinar-se a correção do vício percebido ou extinguir-se o contrato, caso inviável a correção.

A forma prescrita ou não vedada por lei (art. 104, III, CC/2002), é a instrumentalização do contrato de trabalho. É a maneira que se esse contrato se torna transparente juridicamente. “De maneira geral, o Direito não exige forma específica para os atos jurídicos contratados na vida privada, no suposto de que as partes podem eleger mecanismos eficientes e práticos para enunciação de sua vontade conjugada.” (DELGADO, 2019, p. 624).

Ainda prossegue afirmando:

No Direito do Trabalho, essa regra também se manifesta: em princípio, não há qualquer instrumentalização específica obrigatória na celebração de um contrato empregatício. O contrato de trabalho é pacto não solene; é, por tanto, contrato do tipo informal, consensual, podendo ser lícitamente ajustado até mesmo de modo apenas tácito. O caráter meramente consensual do contrato de trabalho faz com que sua existência se comprove através de qualquer meio probatório juridicamente válido, inclusive indícios e presunções. Na verdade, a jurisprudência já pacificou que, evidenciada (ou incontroversa) a simples prestação de trabalho, tem-se como presumida a existência entre as partes de um contrato empregatício (Súmula 212 do TST), cabendo ao tomador de serviços o ônus de demonstrar que a relação percebida se estabeleceu sob diferente título jurídico. (DELGADO, 2019, p. 624-625).

Se a forma é a instrumentalização da transparência de um ato jurídico, obviamente que ela surge como uma das modalidades centrais de comprovação da existência desse ato e de seu conteúdo obrigacional. Assim, o instrumento escrito tende a ser meio privilegiado de prova do contrato e suas cláusulas. Não obstante, o contrato empregatício pode ser também essencialmente consensual, e poderá ser provado por quaisquer meios probatórios lícitos existentes, mesmo que distintos da instrumentalização escrita (arts. 442, caput, e 456, caput, da CLT; art. 332 do CPC/15).

Em relação a higidez de manifestação da vontade, percebemos que a ordem jurídica exige a ocorrência de livre e regular manifestação de vontade, pelas partes contratuais, para que o pacto se considere válido. Nessa linha, a higidez da manifestação da vontade (ou consenso livre de vícios) torna-se também elemento essencial aos contratos celebrados.

Sendo assim, é necessário que não haja vício de consentimento na celebração do contrato. Provada a existência de qualquer vício na manifestação de vontade, o contrato de trabalho será passível de anulação. Da mesma forma, as alterações que forem ocorrendo na constância do pacto laboral (cláusulas adesivas e/ou supressivas), se subordinarão à higidez da manifestação de vontade, não podendo, em nenhuma hipótese, serem desfavoráveis ao trabalhador (art. 468 da CLT).

2.2 O contrato especial de trabalho do atleta profissional

Na maioria das relações firmadas entre atletas e entidades de prática esportiva, notadamente no que tange ao futebol, estão presentes os requisitos mencionados no tópico anterior, o que, por óbvio, configura a relação de emprego. Ocorre que, há diversas peculiaridades nas relações de emprego entre o clube e o atleta, em razão da própria natureza do trabalho prestado, as quais devem ser tratadas de maneira específica, observando a lei especial acima mencionada.

Destarte, podemos salientar que:

A relação laboral desportiva, enquanto enlace trabalhista de estirpe singular, até mesmo em relação a outras atividades especiais de trabalho como a do artista, justifica-se por meio de um regime jurídico próprio que rege uma relação trabalhista própria, um contrato de trabalho específico e uma lapidar fusão entre a atividade laboralista e a prática desportiva do atleta. [...] Em decorrência do esposado, o contrato de trabalho do praticante desportivo se constitui de uma naturalidade peculiar e é regulamentado por um regime jurídico específico. (RAMOS, 2014, p. 10).

Isto posto, significa novamente que o contrato de trabalho assinado por atleta profissional de futebol possui tanto natureza trabalhista, sendo regido pela CLT em alguns termos, quando natureza desportiva, sendo também regido por legislação especial.

Ainda, respeitadas as premissas anteriormente esposadas, pode-se dizer que:

O contrato de trabalho desportivo – ou o contrato individual de trabalho desportivo – é o ajuste pelo qual um dos contratantes se obriga a desenvolver atividade desportiva não eventual sob a regência do outro, que, por sua vez, se compromete a pagar àquele uma retribuição ajustada. (VOGEL NETO, 2004, p. 963).

O Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD) é regido pela Lei 9615/98, aplicando ainda, a CLT de maneira complementar.

Rezende (2016) acrescenta:

Sendo a atividade do atleta profissional diferenciada quando comparada à do trabalhador comum, valeu-se o legislador da lei de normas gerais sobre desporto para fins de fixar as condições especiais da sua exercitação, sobrepondo assim as regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicando-se o princípio de direito *lex specialis derogat legi generali*. (REZENDE, 2016, p. 40).

No artigo 28 da Lei 9615/98 pode se encontrar os requisitos legais para a efetivação do CETD: cláusula indenizatória desportiva, cláusula compensatória desportiva, período determinado e sujeitos do contrato de trabalho. Estabelece a Legislação específica:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (BRASIL, 1998).

Sobre as cláusulas indenizatória e compensatória serão analisadas na sequência deste trabalho, e diante da peculiaridade do labor prestado pelos atletas, o contrato especial de trabalho desportivo possui prazo determinado, sendo no mínimo de 03 meses e no máximo de 05 anos, nos termos do art. 30 da Lei 9.615/98. Cumpre destacar que tal dispositivo legal afasta as regras impostas pela CLT, no que tange à indeterminação do contrato de trabalho e o prazo máximo de 5 anos.

Rezende (2016) relata que o prazo mínimo vem de longa data e visa estimular uma convivência entre clube e atleta, evitando contratos pontuais, por jogo, por exemplo. O prazo máximo de 05 anos atende ao pleito dos clubes, visando assegurar a manutenção dos seus craques ou o recebimento da cláusula indenizatória, nos casos de rescisão antecipada, configurando o chamado direito econômico sobre o CETD. Acrescenta ainda que o problema é quando o atleta não atinge as expectativas, perdendo valor de mercado, sendo que para dispensá-lo o clube terá que arcar com o pagamento da cláusula compensatória desportiva,

que corresponde, no mínimo, ao “valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato”. (REZENDE, 2016, p. 41).

Nos casos em que envolvem atleta menor de idade, o art. 29 da Lei 9.615/98, dispõe que quando este completar 16 anos, poderá assinar contrato de trabalho pelo prazo determinado de 05 anos. Ocorre que, a FIFA, em seu regulamento, permite que os contratos firmados com atletas menores de idade, com duração máxima de 03 anos, o qual deverá ser observado quando a modalidade esportiva for o futebol.

O prazo de vigência do contrato de trabalho previsto na Lei Pelé (Lei 9615/98) se mostra importante tanto para o atleta, quanto para o clube. Isso porque, o prazo mínimo é suficiente para que o atleta se adapte à rotina do clube, integre aos companheiros de equipe, recupere sua força física, dentre outros. Já o prazo máximo, possibilita que o atleta possa fazer escolhas, garantindo estabilidade e segurança, bem como permite que o clube tenha retorno financeiro do seu investimento. Quanto aos sujeitos do contrato de trabalho, teremos então, o empregado/atleta e o empregador/entidade de prática desportiva.

Além da realização do contrato especial de trabalho desportivo, para que este tenha validade, deverá ser registrado junto à entidade nacional de administração do desporto, bem como na entidade regional à qual o clube está vinculado.

Justifica-se a designação do contrato de trabalho como sendo especial, exatamente porque é uma relação “eivada de especificidades, dotada de assinaláveis particularidades, é uma relação especial, peculiar, atípica, singular”. (REZENDE, 2016, p. 41).

Além das disposições acima mencionadas, o contrato especial de trabalho desportivo deve conter dispor expressamente acerca da remuneração e demais verbas devidas ao atleta pelo labor prestado, nos termos do art. 28 da Lei Pelé.

A remuneração pode ser entendida como a contraprestação paga ao trabalhador pelos serviços prestados ao empregador. Tal conceito é aplicado tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Desportivo do Trabalho. No caso específico envolvendo a relação de emprego firmada entre atleta e clube. Sobre isso destacamos: “A remuneração é a contraprestação paga pelo clube ao atleta em razão dos seus serviços prestados e é constituído pelas mesmas parcelas às quais os empregados comuns regidos pela CLT têm direito, além de outras específicas.” (ROSIGNOLI & RODRIGUES, 2015, p. 64)

Em tempo, na contraprestação, acrescenta-se aos atletas profissionais e aos empregados celetistas o salário básico, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS. Por sua vez, as parcelas específicas pagas exclusivamente aos atletas profissionais são: luvas, bichos, direito de arena e direito de imagem.

Já as modalidades de rescisão podem ser encontradas no artigo 28, § 5º da Lei 9615/98, e ainda, na CLT:

-Rescisão pelo fim do contrato ou distrato: término do prazo previsto ou distrato entre as partes (artigo 28, §5º, inciso I da Lei 9615/98);

-Pagamento da cláusula indenizatória ou compensatória desportiva: compra e venda dos direitos econômicos do atleta ou a rescisão antecipada da entidade desportiva com o atleta (artigo 28, § 5º, inciso II e V da Lei 9615/98);

-Rescisão indireta: inadimplemento salarial por no mínimo 3 meses (artigo 28, § 5º, inciso III da Lei 9615/98) e/ou infração ao rol taxativo do artigo 483 da CLT, aplicada de maneira subsidiária (artigo 28, § 5º, inciso IV da Lei 9615/98);

-Justa causa: aplicado de maneira subsidiária os requisitos do artigo 482 da CLT, podendo ser cumulado com o artigo 35 da Lei 9615/98 (estabelece os deveres do atleta).

Barros (2008) acrescenta que o desporto profissional é trabalho e a relação do desportista com a instituição é a de emprego, gerada por um contrato de trabalho especial. Sendo assim, o desporto praticado de modo profissional caracteriza-se pela remuneração pactuada, em contrato formal de trabalho, entre o atleta e a entidade desportiva. Assim as garantias no contrato especial de trabalho de desportistas do futebol passaram a ser bilaterais, ou seja, da entidade com o atleta e vice-versa, denominado de cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva.

Além dos princípios gerais do Direito do Trabalho, são aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre o atleta e o clube os princípios específicos do Direito Desportivo do Trabalho, são eles:

Especificidade jus laboral desportiva: tal princípio foi criado em razão das peculiaridades existentes nas relações trabalhistas entre clube e atleta. O referido princípio confirma a autonomia do direito desportivo do trabalho. **Tipicidade das cláusulas indenizatórias e compensatórias desportivas:** consideram tais cláusulas como um diferencial do direito desportivo do trabalho de outras áreas; **Cumulatividade dos vínculos entre atletas profissionais/entidades desportivas:** para tal princípio, entre o clube e o atleta, além do vínculo trabalhista existe o vínculo desportivo, sendo este acessório do primeiro. (AIDAR, 2003, p. 93 - grifos do autor).

Desta forma, os efeitos do contrato não dependem somente da prestação de serviços, mas também daquilo que foi ajustado entre as partes decorrente do que foi pactuado para produzir efeitos jurídicos.

2.2.1 Dos Direito dos Atletas: Remuneração, salário e garantias do atleta

Além das disposições acima mencionadas, o contrato especial de trabalho desportivo deve conter dispor expressamente acerca da remuneração e demais verbas devidas ao atleta pelo labor prestado, nos termos do art. 28 da Lei Pelé.

Martins (2011, p.209) assim define remuneração:

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família. (MARTINS, 2003, p. 209).

As Parcelas comuns aos atletas profissionais e aos empregados celetistas são: salário básico, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS. Por sua vez, as parcelas específicas pagas exclusivamente aos atletas profissionais são: luvas, bichos, direito de arena e direito de imagem.

2.2.1.1 – Luvas

As luvas são parcelas pagas, em bens ou dinheiro, pelo clube ao atleta de futebol, como aportes financeiros. As luvas objetivam incentivar o atleta a firmar o contrato especial de trabalho com o clube ou estimular o trabalhador a aumentar seu rendimento em campo.

Sobre as luvas, acrescenta-se:

Salienta-se que as luvas devem estar previstas no contrato especial de trabalho, podendo ser pagas em parcela única ou de forma fracionada, a depender do combinado entre as partes. Quanto à natureza, tem-se que as luvas são verbas salariais, nos termos do art. 31, §1º da Lei Pelé, bem como do art. 12 da revogada Lei 6.354/74. Não bastasse a expressa disposição legal, tem-se que as luvas visam compensar o trabalhador pela escolha de um clube em detrimento dos demais ou pelo desempenho em campo, o que, por si só, já demonstra a natureza salarial de tal parcela. Como consequência da natureza salarial da parcela supramencionada, tem-se que as luvas devem refletir no complexo remuneratório do obreiro. (ROSIGNOLI & RODRIGUES, 2015, p. 67).

Desta forma, as luvas, é uma importância paga pelo clube ao atleta pela assinatura do contrato de trabalho, têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, e constituem um reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira.

A jurisprudência reconhece a natureza salarial do instituto, conforme entendimento do TRT da 1ª Região:

RECURSO ORDINARIO. LUVAS. ATLETA PROFISSIONAL. Luvas são aportes financeiros - pagos em dinheiro ou bens - como forma de incentivar

o atleta a firmar o contrato com o clube pretendente ou como forma de estimulá-lo a aumentar seu rendimento em campo. Traduzem-se em importância paga ao atleta pelo seu empregador na forma que for convencionada pela assinatura do contrato. Prometidas em três parcelas e não cumprido o ajuste, deve o clube ser condenado ao pagamento do remanescente da obrigação. (TRT-1- RO: 9931220105010011 RJ; Relator: Nelson Tomaz Braga, Data de Julgamento: 09/05/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 17-05-2013).

Desta forma, o art. 31, §1º da Lei 9615/98, já citado anteriormente, também reconhece sua natureza salarial.

2.2.1.2 –Bichos

Os Bichos, por sua vez, se trata de parcela econômica variável e condicional, paga ao atleta profissional pelo clube, em razão dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva. Tal parcela se assemelha ao prêmio trabalhista, previsto no art. 457, § 4º, da CLT. Como as luvas, os bichos devem ser expressos no contrato especial de trabalho.

O art. 31, §1º da Lei Pelé é categórico ao afirmar acerca da natureza salarial dos bichos. Lado outro, tal verba possui natureza contra prestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento pelos resultados positivos alcançados pela equipe. Ordena a Lei:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. (BRASIL, 1998).

Diferente das luvas, o bicho é uma bonificação em razão do desempenho do atleta. No entanto, após a edição da Lei 13.467/17, também conhecida como reforma trabalhista, surgiu dúvidas a respeito da natureza jurídica dos bichos. Isso porque, referido diploma legal, alterou de forma substancial o § 2º do art. 457 da CLT, dispondo que os prêmios possuem natureza indenizatória, e, por conseguinte, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Sobre a natureza do bicho, o TRT da 3ª Região assim se manifesta:

BICHO. PREMIAÇÃO ESPECIAL PAGA AOS ATLETAS PROFISSIONAIS E A COMISSÃO TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS PARCELAS TRABALHISTAS. O vocábulo "bicho", largamente utilizado na seara esportiva, notadamente no âmbito do futebol profissional, nada mais é do que uma premiação especial paga aos atletas e comissão técnica da equipe pelas vitórias e, até mesmo, empates nos jogos disputados, bem como pelos títulos conquistados. Diante disso, evidencia-se o fato de que a citada premiação não é paga por mera liberalidade da associação desportiva, mas, ao revés, configura verdadeira gratificação ajustada com objetivo claro de remunerar o bom desempenho de todos aqueles que contribuíram para o êxito do clube nas competições. Portanto, o caráter contra prestativo da parcela é notório, de modo que se, in casu, restou demonstrada, outrossim, a habitualidade em seu pagamento, torna-se necessária à sua integração nas demais verbas trabalhistas de direito, na exata forma tragada pelo artigo 457, §1º, da CLT, gerando, assim, o natural efeito circular expansionista do salário. (TRT-3 - RO: 01562201102403005 0001562-80.2011.5.03.0024, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma, Data de publicação: 04/05/2012).

Ao analisar o art.31, §1º da Lei Pelé e art. 457 da CLT, também é possível chegar ao entendimento de que esta parcela possui natureza salarial.

2.2.1.3 - Direito de Arena

O direito de arena é de titularidade do clube, e consiste na possibilidade de negociação, autorização ou proibição da captação, a fixação, emissão, transmissão e retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo que participe, nos termos do art. 42 da Lei Pelé.

Sobre o direito de arena destaca-se:

O clube paga uma determinada cota parte do valor recebido a título do direito de arena aos atletas, em razão da exposição das suas imagens, vozes e outros durante o espetáculo desportivo. Tal cota parte será no importe de 5% da receita proveniente da exploração do direito de arena, salvo outro valor superior previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. A jurisprudência atual entende que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial, assemelhando-se ao instituto jurídico das gorjetas, e, por isso, reflete no complexo remuneratório do trabalhador. (ROSIGNOLI& RODRIGUES, 2015, p. 69).

Desta forma percebe-se que, ao contrário do que se é difundido, o Direito de Arena diz respeito a uma prerrogativa dos clubes e não dos atletas. Embora sejam os atletas que individual ou coletivamente representem o clube, é este que detém a titularidade da negociação da veiculação e utilização das imagens das partidas que disputa.

Nesse sentido, tem-se entendimento do TST:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURIDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória a parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Sumula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o percentual de 20% a título de direito de arena, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, é insuscetível de redução por meio de acordo judicial ou negociação coletiva, pois representa o percentual mínimo a ser distribuído aos atletas profissionais. Precedentes. Não conhecido. (TST - RR: 29601920125020036, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de publicação: DEJT 20/02/2015).

Desta forma percebe-se que o direito de arena é o direito do atleta profissional de usufruir, como participante, de um percentual auferido pela entidade de prática desportiva quando da autorização da fixação, transmissão ou retransmissão, por qualquer meio, do espetáculo desportivo.

2.2.1.4 - Direito de Imagem

O direito de imagem está previsto no art. 42 da Lei Pelé e constitui parcela paga pelo clube ao atleta, em contraprestação pela exposição comercial da sua imagem durante a prática da atividade esportiva.

O direito de imagem está regulamentado no art. 87-A da Lei Pelé, o qual dispõe expressamente acerca do caráter autônomo da cessão ou exploração da referida parcela, por meio de contrato de cessão de direito de imagem, de natureza civil.

Estabelece a legislação supramencionada:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (BRASIL, 1998).

Além do já aduzido, o contrato de licença de imagem tem previsão no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 20 do Código Civil. Trata-se de direito personalíssimo do atleta, com o intuito de explorar sua imagem, de maneira desvinculada dos espetáculos, da qual se utiliza o clube empregador, com o objetivo de divulgar sua marca, salientando que a parcela paga pelo uso da imagem está limitada a 40% da remuneração total paga ao atleta conforme especificado na legislação supracitada.

Porém, quando há diferença significativa entre o valor anotado na CTPS e o valor expresso no contrato de imagem, a Justiça do Trabalho pode decretar que houve fraude, reconhecendo a natureza salarial da parcela.

Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência:

CONTRATO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM. INTUITO DE FRAUDAR REAL REMUNERAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. EFEITOS. Em se tratando de direitos de natureza diversa, o salário e o direito de uso de imagem do atleta profissional possuem finalidades distintas: o primeiro remunera a força de trabalho do jogador em prol do clube desportivo, ao passo que o segundo se traduz em direito personalíssimo negociado livremente pelo atleta com terceiros, tendo por objetivo vincular à sua imagem ao produto ou marca que pretende promover. No entanto, quando o patrocinador e o clube desportivo entram em conluio para fraudar direitos trabalhistas e sonegar impostos, os valores pagos sob a nomenclatura de -direito de uso de imagem- passam a integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. A ilicitude do contrato de natureza civil pode ser comprovada ante a interdependência com o contrato de trabalho, bem como pela ausência de provas quanto ao uso da imagem do jogador em campanhas publicitárias, sendo irrelevante o fato de o pagamento advir de terceiro ou ser depositado em conta de pessoa jurídica que o empregador compeliu o jogador a constituir para fraudar a lei, prejudicando o próprio trabalhador e terceiros, tais como a Receita Federal e o INSS. (TRT-1- RO: 3523420115010061 RJ, Relator: Jose Antonio Piton, Data de Julgamento: 15/05/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 28-05-2013).

Não se pode deixar de mencionar que a proteção ao direito de imagem constitui um avanço legislativo consagrado há muitas décadas. A evolução doutrinária e jurisprudencial é nítida ao passar a contemplar tanto a reparação material quanto a moral, a partir da Constituição Federal de 1988, sendo o tema ainda alvo de amplos debates por suscitar questões tanto na área trabalhista como na cível.

3. DAS INFLUÊNCIAS DO MERCADO DA BOLA NA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO DE ATLETAS PROFISSIONAIS

Ao pactuar o contrato especial de trabalho, surgem tanto para o clube, quanto para o atleta profissional, uma série de obrigações que deverão ser cumpridas, destacando-se, ainda, o dever do clube de contratação de um seguro de vida e de acidentes pessoais para o empregado, de realizar o pagamento de salários, bem como de despesas quando o trabalhador estiver à disposição do clube, de obedecer aos prazos de inscrição do atleta para a disputa dos jogos e competições, e outras. As obrigações gerais da entidade de prática desportiva estão elencadas no art. 34 da Lei Pelé. Por sua vez, as obrigações gerais do atleta profissional estão previstas no art. 35 da mesma lei.

A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva (art. 28, caput, Lei 9.615/98). De forma obrigatória, o contrato deve prever cláusulas a respeito da indenização esportiva e da compensação esportiva (art. 28, I e II, Lei 9.615/98). A cláusula indenizatória desportiva e compensatória desportiva devem obrigatoriamente constar no contrato especial de trabalho. Podem ser pactuadas, ainda, outras obrigações que interfiram no trabalho do atleta.

O momento de rescisão de um contrato de trabalho é muito decisivo e cheio de interesses conflitantes. Veiga (2017) lança a ideia de que o CETD é o único, que é nascido para ser rompido, dentro daquela ideia de que se o contrato é rompido ao curso deste contrato, significa que o clube empregador terá direito a um ressarcimento e de outro lado o jogador poderá seguir a sua carreira em outra instituição desportiva buscando uma melhor empregabilidade.

Veiga (2017) ainda prossegue relatando que pensando em tudo isto, e atendendo aos anseios tanto de clubes como de atletas, nós vamos encontrar no passado, a figura do “passe”, onde o vínculo trabalhista se encerrava, porém o vínculo desportivo não era encerrado. Isso fazia com que o empregado, no caso o atleta, se quisesse exercer sua atividade em outro

clube, precisaria pagar uma grande quantidade financeira para poder se desvincular e poder exercer sua profissão livremente. Obviamente que esses valores eram muito altos, o que implicava em uma impossibilidade deste jogador ser transferido a outro clube. Em muitos casos era obrigado a ter de renovar o CETD com aquele clube, impedindo de seguir a sua carreira em outro, se sujeitando até a aceitar menores salários ou condições que não mais gostaria, mas para que pudesse estar empregado, se submetia a essas situações.

De outro lado, o clube empregador, sob o argumento de que era necessário ser ressarcido de todo o investimento feito naquele atleta e em muitos casos, o atleta era formado nas categorias de base daquele clube, entendia que o passe era sim muito importante, e precisava ter essa recompensa financeira.

É importante ressaltar que o instituto do “passe” não mais vigora no ordenamento jurídico, mas seu estudo é de extrema importância visto que é indispensável para que se compreenda quais os fundamentos que nortearam a criação das cláusulas compensatória desportiva e indenizatória desportiva. Desse modo, pode-se asseverar que o “passe” foi o elemento propulsor das alterações legislativas no ramo desportivo, permeadas pelo intenso debate entre atletas e clubes (VEIGA, 2014). Acrescenta-se ainda:

O “passe” era concebido, em sua essência, desde os primórdios do futebol profissional, como a quantia paga por um clube a outro quando da transferência de um jogador dentre eles, tendo sido previsto pela primeira vez pelo Decreto no 53.820/64. Dentre outras coisas, tal diploma dispunha acerca do direito do atleta a 15% do valor fixado pelo seu “passe”. (VEIGA, 2014, p. 167).

Destarte verifica-se que tal diploma normativo dispunha sobre as relações de trabalho em âmbito desportivo, atribuindo às entidades empregadoras o direito de não liberarem seus atletas profissionais de futebol antes de receberem uma indenização paga pelo clube para o qual o atleta estivesse se transferindo – era esta indenização que correspondia ao “passe” do atleta profissional de futebol.

O “passe” era, portanto, um “instituto jurídico que representava o vínculo desportivo existente entre atleta e clube – sendo totalmente independente do vínculo empregatício, eis que perdurava mesmo após a extinção do contrato de trabalho.” (RAMOS, 2014, p. 13-14).

Na tentativa de se reequilibrar essa situação, a legislação veio evoluindo, a ponto de que o passe é extinto, e com a Lei 9615/98 – Lei Pelé, é introduzida a cláusula penal. No lugar do passe, existia uma multa muito específica no caso de rompimento antecipado deste contrato, que seria no máximo 100 vezes a remuneração anual daquele contrato. Portanto era

necessário se calcular quanto o atleta ganhava ao longo de um ano e multiplicava-se isto e chegava ao valor dessa multa. Considerando os altos salários dos jogadores, essas multas eram muito elevadas.

Por ocasião ainda dessa cláusula chamada cláusula penal, havia ainda uma grande discussão se essa cláusula era devida tanto em favor do clube ou se também era devido em favor do atleta. Era muito claro na legislação que quando um atleta queria deixar o clube para atuar em outro, essa cláusula penal era devida em favor do clube empregador. Não havia discussão. A grande dúvida que se gerava era, de quando o clube gostaria de dispensar o atleta, qual era a consequência jurídica? O pagamento dessa cláusula penal, de 100 vezes a remuneração ou a aplicação pura e simples da CLT, que tem a previsão de multas para contrato para prazos determinados, que é o caso do CETD, rompidos antes? Isto significa dizer o pagamento de metade das verbas salariais que faltavam para completar aquele contrato. Havia-se uma grande discussão. O judiciário por várias razões passou a dar decisões conflitantes, depois passou a pacificar entendimento que a cláusula penal era devida para os dois lados.

Para ilustrar a passagem acima, transcreve-se um julgado do Tribunal do Trabalho do Sul do Brasil, especificamente o TRT da 12ª Região:

Processo: Nº: 00537-2006-015-12-00-7 Ementa: ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 9.615/1998. APLICAÇÃO TANTO EM FAVOR DO CLUBE COMO DO ATLETA. A cláusula penal prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/1998 para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato do atleta profissional é dirigida a ambos os contratantes. A conclusão decorre da natureza sinalagmática do contrato. (Acórdão - Juíza Marta M. V. F. Fabre - Publicado no TRTSC/DOE em 12-08-2008).

Porém, percebeu-se que aplicando a bilateralidade dessa cláusula, importou-se em grande consequência financeira aos clubes, porque inclusive nos casos de rescisão indireta, os clubes eram condenados também ao pagamento dessa cláusula penal de 100 vezes a remuneração anula do atleta. Em um universo de demandas de vários atletas de um determinado clube, por exemplo, o valor gerado era muito alto.

Mais tarde, em 2011, a cláusula penal sofre alteração dando lugar a cláusula indenizatória e cláusula compensatória evoluindo na proteção contratual. Desta evolução da proteção contratual, temos conforme Veiga (2017, p. 109):

PASSE: extinguiu o vínculo trabalhista, mas não o vínculo desportivo.
CLÁUSULA PENAL: 100 vezes a remuneração anual. Unilateral.
CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA: proteção ao clube

CLAUSULA COMPENSATORIA DESPORTIVA: proteção ao atleta

Com a extinção do “passe”, a cláusula indenizatória desportiva confere ao empregador a certeza de ser ressarcido dos investimentos realizados em favor do atleta, ao passo que também estava garantido a proteção ao atleta através da cláusula compensatória desportiva no caso de uma ruptura antecipada por parte do clube.

As alterações da Lei Pelé – 9615/98, gerada pela Lei no 12.395/2011 criando tais cláusulas, objetos primordiais deste estudo, vieram, portanto, para extinguir a cláusula penal e extinguir também a possibilidade de indenização pelo artigo 479, da CLT, que deram lugar às cláusulas indenizatória desportiva e compensatória desportiva (SOUZA, 2014, p. 40).

O artigo 28 da supracitada Lei passou a ser transcrito da seguinte forma:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (BRASIL, 1998).

Interessante observar e ressaltar que nas transações nacionais é estabelecido o limite do valor a ser recebido pela entidade desportiva, mas para as transações internacionais não há estipulação de limites, uma vez que esta tende a ser uma garantia econômica a entidade desportiva em transações internacionais.

Ainda acrescenta a nova redação da legislação:

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [...] § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [...] § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de

administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e V - com a dispensa imotivada do atleta. [...] (BRASIL, 1998).

Destarte, se passará a analisar cada um dos institutos acima citados.

3.1 A cláusula indenizatória

A cláusula indenizatória desportiva almeja a proteção do clube empregador ou reparar os danos sofridos, em razão do descumprimento ou cumprimento parcial pelo atleta do contrato especial de trabalho.

As hipóteses de descumprimento ou cumprimento parcial pelo atleta se referem à transferência deste para outra entidade desportiva, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo máximo de 30 meses.

Nos termos do art. 28, § 1º da Lei Pelé, a indenização será pactuada entre as partes, devendo respeitar o limite máximo de 2.000 vezes o valor médio do salário contratual do atleta, para as transferências nacionais. Salienta-se que, para as transferências internacionais, não há limitação legal, sendo a cláusula indenizatória de livre estipulação pelas partes.

Tal indenização será paga pelo atleta ao clube, no caso de descumprimento ou cumprimento parcial do contrato especial de trabalho, sendo o clube para qual o atleta se transferiu solidariamente responsável por ela.

Ainda sobre a cláusula indenizatória desportiva, temos:

A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, quando: (a) da transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (b) da ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 meses (art. 28, I, a e b). O valor da indenização será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (a) até o limite máximo de 2.000 vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; (b) sem qualquer limitação, para as transferências internacionais (art. 28, § 1º). São solidariamente responsáveis: o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora (art. 28, § 2º). (JORGE NETO & CAVALCANTE, 2019, p. 1281).

Em regra, um contrato com prazo determinado é fixado pelo período que você pretende vê-lo mantido, mas no esporte, a lógica é de que os contratos são firmados para serem rompidos, pois este rompimento gera essa multa indenizatória, pois este rompimento se dará por culpa do atleta. Nos dias atuais essa cláusula é o grande movimentador dos direitos econômicos, ou seja, dos recursos financeiros que envolve o esporte, principalmente o futebol.

Ela é devida quando da transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo e por ocasião do retorno do atleta as atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses.

Cabe ressaltar que a essa indenização será livremente pactuada entre as partes até atingir o limite máximo de 2000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais e sem qualquer limite para as transferências internacionais.

Considerando as hipóteses de aplicabilidade desta cláusula em questão, a que mais ocorre, de acordo com Melo Filho (2000) é a transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira durante a vigência do CETD. Esta ação torna-se até vantajosa para o clube pois permite a ele obter vantagens econômicas consideráveis com a negociação, especialmente se a transação for com entidade desportiva estrangeira, pois neste caso, a cláusula indenizatória não fixa percentuais limitadores, chegando a ter contratos com multas rescisórias astronômicas. De acordo com Veiga & Sousa (2014, p. 183), “a majoração de tal valor é devido ao reconhecimento, pelo legislador, da desigualdade econômica existente entre os clubes brasileiros e estrangeiros.”

Importante salientar ainda, de acordo com Melo Filho (2000) que neste caso, de transferência, o atleta terá a responsabilidade solidária em relação ao pagamento desta cláusula junto com o novo clube. Embora não seja comum, mas é determinado pela Lei 9615/98 em seu artigo 28, § 2º.

A vontade do atleta em pôr fim ao pacto laboral, que poderia resultar tanto de uma transferência para outro clube quanto por motivações pessoais, como o interesse em encerrar a carreira por exemplo. Diante da extinção antecipada e imotivada do contrato de trabalho, por iniciativa do jogador de futebol, faz-se devido o pagamento da cláusula indenizatória desportiva.

Assim acrescenta-se:

percebe-se que a cláusula indenizatória desportiva corresponde a um preço que é previamente acordado com o fito de recuperar a liberdade contratual e

de trabalho do praticante desportivo, permitindo-lhe, por exemplo, contratar com outra entidade empregadora a fim de exercer a sua atividade laboral. Esta cláusula, além de proteger os clubes pequenos dos grandes, serve também como escudo para que os dirigentes possam justificar a saída de atletas perante a torcida, posto que há a impossibilidade jurídica de reter o atleta quando o valor da cláusula desvinculatória é pago. (MELO FILHO, 2000, p. 110).

Desta forma, a cláusula indenizatória pode ser entendida como o valor devido pelo atleta exclusivamente à entidade de prática desportiva, no caso de transferência – seja nacional, seja internacional – do jogador para outro clube, bem como por ocasião do retorno do desportista para às atividades profissionais em clube diverso dentro do prazo de 30 (trinta) meses.

3.2 A cláusula compensatória

A cláusula compensatória desportiva, por sua vez, tem a finalidade de proteger o atleta de uma rescisão antecipada e imotivada pelo clube. Destaca-se que tal cláusula também é aplicada na hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho.

O art. 28, § 10 da Lei Pelé afasta a aplicação do art. 479 da CLT, dispondo que, em caso de rescisão antecipada e imotivada pelo clube, será devido ao atleta tão somente a indenização prevista na cláusula compensatória desportiva.

O valor da indenização será estipulado pelas partes, mas devem se atentar para os limites trazidos pelo §3º da Lei Pelé, quais sejam, máximo de 400 vezes o valor do salário no momento da rescisão e mínimo do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato de trabalho.

Ainda sobre a cláusula compensatória, temos:

A cláusula compensatória desportiva é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta (art. 28, II) quando da: (a) rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora; (b) rescisão indireta; (c) dispensa imotivada do atleta (art. 28, § 5º, III a V). O valor da compensação será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite: (a) máximo, 400 vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão; (b) mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato (art. 28, § 3º). (JORGE NETO & CAVALCANTE, 2019, p. 1281).

Desta forma percebemos que tal qual o atleta tem previsto uma sanção econômica caso ele não cumpra seu contrato junto a entidade desportiva, também pode ocorrer da entidade ter

de arcar com o pagamento de uma cláusula, porém chamada de cláusula compensatória desportiva que pode ocorrer em três hipóteses especificadas acima na cláusula compensatória.

Essa compensação é devida ao atleta pela rescisão decorrente de inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos da Lei 9615/98, pela rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na CLT e também pela dispensa imotivada do atleta.

No caso da indenização devida ao atleta, essa também será livremente pactuada entre as partes, com o limite máximo de 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

As hipóteses de aplicação da cláusula compensatória estão previstas na Lei 9615/98, no art. 28, II c/c art. 28, §5º, III a IV. Estabelece o dispositivo:

[...] § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [...] III - com a **rescisão decorrente do inadimplemento salarial**, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; IV - com a **rescisão indireta**, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; V - com a **dispensa imotivada** do atleta. (BRASIL, 1998 – grifo nosso).

Dessa forma, a discussão que existia a respeito das consequências no caso de o atleta pedir a sua dispensa, ou se o clube viesse a dar causa de dispensa desse atleta foram extintas com a determinação trazida por este dispositivo.

Ambas as cláusulas aqui abordadas, são consideradas como cláusulas obrigatórias. Todos os contratos devem possuir tais cláusulas, pois assim determina a Lei 9615/98:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual **deverá constar, obrigatoriamente: I - cláusula indenizatória desportiva**, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e **II - cláusula compensatória desportiva**, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (BRASIL, 1998 – grifo nosso)

Por outro lado, também são conhecidas como cláusulas de extinção de um Contrato Especial de Trabalho Desportivo, pois será através delas que se determinará o valor a ser designado para o clube ou para o atleta. Daí se verifica a importância de tais dispositivos.

Importante observar que, sendo o atleta dispensado antes do termo previsto no contrato de trabalho, terá ele o direito ao recebimento da cláusula compensatória desportiva e, além disso, terá direito também a receber os importes referentes ao 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, levantamento dos valores a título de FGTS e multa de 40% sobre o saldo existente, saldo de salário e recebimento das guias de seguro-desemprego. (MELO FILHO, 2000, p. 122).

Se resolvermos comparar a cláusula compensatória com o que é estipulado na CLT em termos de rescisão contratual, observaremos uma diferença, em termos de porcentagens de indenização, a título de rescisão. Observa-se o disposto nas duas legislações:

Art. 28. (...) § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (BRASIL, 1998)

Percebe-se que ao atleta, em uma eventual rescisão pode chegar até a 400 vezes o valor do seu salário, enquanto qualquer outro trabalhador, estipulado pela CLT, poderá receber apenas metade da remuneração estipulada no contrato. Destaca a lei nos seus termos: “Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.”. (BRASIL, 1943)

Ao compararmos o valor atribuído em uma suposta rescisão, considerando o que determina a cláusula compensatória disposta pela Lei 9615/98 e o que determina o disposto pelo artigo 479 da CLT, perceberemos que, a primeira, estipulará 100% (cem por cento), ou seja, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. Já a segunda, apenas 50% (cinquenta por cento) da indenização que teria direito até o fim do contrato.

Diante desta pequena comparação, também é possível entender, segundo Melo Filho (2000), porque é tão difícil a rescisão antecipadamente de um CETD nos moldes do artigo 28, § 5º, inciso V, ou seja, uma dispensa imotivada do atleta. Isto tornaria a dispensa muito

onerosa e não valeria a pena para o clube dispensar, uma vez que terá de pagar praticamente todas as verbas como se o atleta estivesse cumprindo todo o contrato.

Melo Filho (2000) ainda prossegue afirmando ser sempre vantajoso para o clube buscar um acordo com o atleta ou ainda buscar o empréstimo do atleta para outra instituição desportiva.

Destarte, aplica-se ao contrato firmado por jogadores profissionais de futebol e os clubes empregadores aquilo que dispõe a Lei 9615/98, alterada pela Lei nº 12.395/11, devendo limitar-se o valor a ser pactuado a título de cláusula compensatória desportiva em 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário do momento da rescisão contratual, e estabelece como valor mínimo o total dos salários mensais a que o atleta teria direito até o final do contrato.

No que tange ao valor mínimo, nota-se que a legislação desportiva acabou por conferir ao atleta o direito ao recebimento do valor referente ao dobro daquilo que recebia antes da edição da Lei nº 12.395/11, quando recebia apenas a indenização prevista pelo artigo 479 da CLT. (MELO FILHO, 2000, p. 122).

Desta forma, pode-se perceber que a legislação aplicável ao atleta profissional é mais favorável do que o aplicado ao trabalhador regido apenas pela CLT.

Cabe ressaltar que o salário do atleta, caso ele venha a ser emprestado para outra agremiação desportiva, deverá ser o mesmo, em razão do princípio da irredutibilidade.

3.3. A transformação do “mercado da bola” e a influência da cláusula indenizatória

Com o aumento do fenômeno da globalização, o esporte profissional passou a ser visto com outros olhos. Além de melhorar os serviços prestados ao torcedor, no âmbito esportivo houve o incentivo à participação da iniciativa privada.

Os investidores, ao verificarem a grande rotatividade nacional e internacional, passaram a considerar o esporte como uma atividade que poderia aumentar significativamente seus lucros.

Aidar (2003) sugere que as entidades desportivas tiveram que se adequar à nova realidade, abandonando a estrutura arcaica e obsoleta que por muito tempo vigorou entre as entidades desportivas, enquanto estavam atreladas ao domínio estatal. Os clubes passaram a se modernizar e se especializar, a fim de estarem em consonância com o paradigma liberal e, por conseguinte, conseguirem mais investimentos privados.

Tanto é que, considerando a nova realidade esportiva, a Lei 9615/98 – Lei Pelé, após as alterações sofridas em 2011, facultou aos clubes a transformação em sociedades

empresárias. Ou seja, os clubes puderam se organizar com o objetivo de auferir lucro com a exploração econômica do esporte. Atualmente, o futebol movimenta bilhões de reais por ano, sendo por isso um atrativo negócio.

Rezende (2016) salienta:

Logo, depois do fim do passe a negociação envolvendo o prazo de contratação dos atletas passou a ser uma questão estratégica para o clube, com muitas implicações de ordem financeira, exigindo um planejamento cuidadoso e gestão responsável, para não comprometer sua capacidade de honrar compromissos, ao mesmo tempo em que deve estar preparado para não deixar passar as oportunidades, especialmente em relação aos atletas formados nas categorias de base. Esse é um desafio constante na gestão dos clubes de futebol profissional no Brasil e no mundo, exigindo administradores altamente capacitados e atentos ao mercado. Também em razão disso, para estancar um quadro de excessos e gestão temerária, tangenciado por um histórico acúmulo de dívidas de toda ordem, foi promulgada recentemente no Brasil a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, denominada em seu art. 1º como “Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte”, introduzindo normas de controle financeiro. (REZENDE, 2016, p. 41).

Isto posto, é preciso que se observe que a legislação desportiva, ao estipular a limitação dos valores a serem celebrados a título das cláusulas indenizatória e compensatória desportivas, não dispensou tratamento isonômico entre empregado e empregador.

Claro que muitos dirigentes de clubes vociferaram contra o fim do passe, ao retirar seu principal “ativo” financeiro, passando em seguida a atacar os agentes de jogadores, que proliferaram, quando não classificando atletas como mercenários da bola. (REZENDE, 2016).

Por outro lado, a grande maioria dos que atuam no setor, despidos de paixões e interesses inconfessáveis, reconhecem que a Lei 9615/98, desde sua origem, decretou o fim da escravidão no futebol, atualizando as normas gerais sobre desporto vigentes no país de acordo com as tendências mundiais vinculadas aos princípios fundamentais da liberdade de trabalho.

Assim sendo, o debate que se seguiu foi quanto às normas substitutivas do passe, com o fim de assegurar os investimentos dos clubes na contratação de atletas e na formação de novos talentos, valendo-se para tanto da experiência de outros países, como a Itália e Espanha.

Diante da extinção do passe tornou-se prática comum no meio futebolístico a negociação dos direitos econômicos decorrentes da cláusula indenizatória (devida ao clube), não sendo diferente em outros países, salvo raras exceções por vedação legal.

Rezende (2016) reitera que o plus econômico que atrai o interesse de investidores externos decorre da expectativa de negociação do atleta durante a vigência do contrato

especial de trabalho desportivo, em vista do seu desempenho em competições, abrindo possibilidade de ganhos expressivos por força da cláusula indenizatória, conforme frequentemente divulgado pela imprensa especializada. Acrescenta ainda:

Essa possível valorização, principalmente dos atletas em início de carreira, atrai investidores interessados em participar do negócio, viabilizando parte dos recursos ao clube para que possa fechar contratos do gênero (podendo incluir o custeio dos salários), em troca de uma participação nos direitos econômicos decorrentes da cláusula indenizatória, acreditando sempre numa supervalorização. Tem-se assim, o fatiamento dos direitos econômicos do CETD. Por sua vez, caso o atleta cumpra o contrato até o final, não haverá possibilidade de ganho aos investidores, de maneira que muitos entendem as negociações dessa natureza como um estímulo para o rompimento contratual antecipado, fragilizando o clube, que pouco lucra ao final com a negociação e perde o jogador em sua melhor fase. (REZENDE, 2016, p. 42).

Tal situação, defendida por uns e criticada por outros, passou a repercutir muito na FIFA, que resolveu pela proibição dessa prática de modo que não mais é admitida a propriedade de terceiros nos direitos econômicos dos jogadores de futebol.

De um modo geral o que se percebe é uma tendência no sentido de querer proteger o desporto, tendo por justificativa manter a pureza do jogo, livre de influências externas, entendendo existirem meios de geração de receitas suficientemente desenvolvidos para sustentá-lo, como, por exemplo, arrecadações de bilheteria, publicidade, merchandising e negociação dos direitos de transmissão.

Contudo, Veiga (2017, p. 87) afirma:

[...] é sabido que os médios e pequenos clubes de futebol profissional espalhados pelo Brasil, cujas receitas do gênero são escassas, quase sempre dependem do aporte financeiro de investidores externos, na grande maioria apaixonados pelo desporto, sendo que os “direitos econômicos” de um atleta (por mais duvidosa que seja a real expectativa de retorno financeiro), sempre mexeram com o imaginário e estimularam apoios que por outro meio não se efetivariam, senão motivados pela magia do futebol.

Não obstante, deve-se ressaltar que as medidas adotadas nesta década, contrastam com aquelas do período imediatamente anterior, na qual se estimulava o modelo clube-empresa e os investimentos externos. O que se percebe é que não há um rumo firmemente definido ainda para os negócios do futebol neste século, podendo haver recuo de posições ou mesmo novas medidas restritivas, sendo este cenário de incerteza agravado pelo abalo de crédito das instituições de governança da modalidade. (REZENDE, 2016).

Desta forma, tais cláusulas abordadas neste estudo são fundamentais e obrigatórias no CETD, dirimindo situações como pagamento de salário, investimento, transferência definitiva

ou temporária que acabam gerando a titularidade do clube sobre o atleta, sobre o chamado “direitos econômicos” pois tais transferências acabam sendo fonte de recurso para os clubes, que são muito atraentes, mais especificamente, no futebol.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se analisar os institutos da “cláusula indenizatória” e “cláusula compensatória” existentes nos contratos de trabalho de atletas de futebol e responder a problemática norteadora do estudo, ao esclarecer em que consiste os institutos “cláusula indenizatória” e “cláusula compensatória” existentes nos contratos de trabalho destes atletas? Qual deles ampara o atleta de futebol em uma eventual rescisão e qual ampara as entidades esportivas, denominadas de clubes de futebol, para recuperar o investimento feito no atleta, no caso de sua saída da entidade?

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, abordando a legislação vigente que normatiza a temática deste trabalho e trazendo algumas jurisprudências para ilustrar alguns pontos do caso concreto.

Ao abordar os institutos “cláusula indenizatória” e “cláusula compensatória” existentes nos contratos de trabalho de atletas de futebol, percebe-se que são tais institutos que permitem a referida comercialização do vínculo entre atleta e clube, e então nota-se que o contrato de trabalho desportivo demanda um estudo particularizado, desde a forma da celebração do contrato, a duração do contrato, a rescisão, pois os atletas são considerados ativos financeiros para os seus clubes, os quais veem na exportação de seus jogadores para os principais centros desportivos do mundo o principal meio de obtenção de recursos para gerir o funcionamento da entidade desportiva.

Desta forma, percebe-se também que tanto a cláusula indenizatória quanto a cláusula compensatória, consistem em fortalecer o regime jurídico do contrato estabelecido, criando mecanismos para a vinculação do atleta à entidade desportiva, prevendo, por exemplo, a obrigatoriedade de pagamento de valores para o rompimento deste vínculo contratual, seja por parte da entidade desportiva ou pelo atleta.

As notícias sobre os valores dos salários dos atletas profissionais de futebol e das altas montas que envolvem as transações entre as entidades desportivas são vistas cotidianamente e demarcam o considerável volume financeiro do futebol enquanto atividade

econômica. Diante desta situação o avanço do Direito Desportivo e ainda, do Direito Desportivo Trabalhista ajudaram no entendimento da legislação e a criação de demais normas com o fim de regulamentar a atividade do atleta profissional, sabendo que esta é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, as cláusulas para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual.

Destarte, percebe-se com este estudo que a cláusula indenizatória tutela os clubes ou entidades desportivas. Já a cláusula compensatória tutela os atletas.

Importante ressaltar ainda, que o desporto como fenômeno social, que nasce nas relações dos indivíduos e evolui juntamente com o desenvolvimento das sociedades, disseminando competições que acabam ultrapassando as fronteiras das nações e de suas culturas, juntamente com suas regras e normas que se consubstanciam em uma *Lex Sportiva* internacional. Assim, através deste estudo, percebe-se que no Brasil, tanto o desporto como o direito desportivo, se organizam estruturalmente a partir das bases constitucionais com a promulgação da Carta Magna de 1988, tendo este último princípios próprios que o delimitam como subsistema e ramo próprio do direito, através do único, mas imperioso artigo 217. Princípios estes propositivos, que apontam o desporto e seu desenvolvimento, como instrumento de inclusão socioeconômica, a partir de sua exploração pela atividade econômica e mesmo por ela incentivada, aproveitando sua exposição midiática, para disseminação da prática desportiva nas dimensões educacional e de lazer, ambas como direitos sociais dos cidadãos que o Estado deve fomentar, através práticas formais e não formais.

Importante ainda salientar, o avanço da legislação envolvendo o desporto, através da Lei nº 9.615, de 24.3.1998, conhecida como Lei Pelé, pois estabelece o desporto de rendimento, de participação, o educacional e o de formação como dimensões interligadas, conceituando a natureza de cada uma dessas práticas e identificando seus praticantes, a fim de possibilitar ao Estado fomentar cada uma dessas dimensões, através de leis de incentivo e políticas públicas de inclusão social, como mecanismo de circulação de riquezas e até redistribuição de renda com justiça social.

Por fim, com pode-se concluir que eventuais descumprimentos das cláusulas abordadas neste estudo, que estão presentes no contrato de trabalho dos atletas, devem ser levados ao conhecimento da Justiça Desportiva. À Justiça Desportiva cabe a análise de questões essencialmente atreladas a competição e disciplina desportivas. Nesse sentido, a importância cada vez maior do Direito Desportivo, não somente atrelado a questão trabalhista,

mas interligado a outros ramos, no intuito de garantir a organização e a manutenção dos nossos atletas e entidades desportivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AIDAR, Carlos Miguel. **DIREITO DESPORTIVO**. São Paulo: Ed. Mizuno, 2003.

BARROS, Aline Monteiro. **CONTRATOS E REGULAMENTAÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHOS**: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendencias. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2008.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Direito Constitucional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. > Acesso em 18 de outubro de 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> acesso em 13/10/2021

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.056 DE 19 DE JANEIRO DE 1939**. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>. > Acesso em 26 de outubro de 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI 3.199 DE 14 DE ABRIL DE 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm. > Acesso em 26 de outubro de 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 53.820, DE 24 DE MARÇO DE 1964**. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 26 de outubro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6251-8-outubro-1975-357712-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 26 de outubro de 2020.

BRASIL. LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.html> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

BRASIL. LEI 9.615 DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm> Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. > Acesso em 28/05/2021.

BRASIL. LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm> Acesso em 26 de outubro de 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 28/05/2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO. Recurso Ordinário:9931220105010011 – RJ. LUVAS. ATLETA PROFISSIONAL. Relator: Nelson Tomaz Braga, Data de Julgamento: 09/05/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 17-05-2013. Disponível em: <<https://www.trt1.jus.br/web/guest/boletins-de-jurisprudencia>> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO. Recurso Ordinário:3523420115010061 – RJ. CONTRATO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM. INTUITO DE FRAUDAR REAL REMUNERAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. EFEITOS. Relator: Jose Antonio Piton, Data de Julgamento: 15/05/2013, Sexta Turma, Data de publicação: 28-05-2013. Disponível em: <<https://www.trt1.jus.br/web/guest/boletins-de-jurisprudencia>> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Processo:00537-2006-015-12-00-7– SC. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 9.615/1998. APLICAÇÃO TANTO EM FAVOR DO CLUBE COMO DO ATLETA. Acórdão - Juíza Marta M. V. F. Fabre - Publicado no TRT SC/DOE em 12-08-2008. Disponível em: < <https://portal.trt12.jus.br/consulta-jurisprudencia>> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista: 29601920125020036. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURIDICA. Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de publicação: DEJT 20/02/2015. Disponível em: < <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de outubro de 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FONSECA, J. J. S. **METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA**. Fortaleza: UEC, 2002.

JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. P. **DIREITO DO TRABALHO**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATIAS-PEREIRA, José. **MANUAL DE METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA**. São Paulo: Atlas. 2011

MARTINS, Sérgio Pinto. **DIREITO DO TRABALHO**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELO FILHO, Álvaro. **DIREITO DESPORTIVO NO LIMINAR DO SÉCULO XXI**. Fortaleza: ABC, Fortaleza, 2000.

MINAYO, M. C. de L. (Org.) **PESQUISA SOCIAL**: teoria, método e criatividade. 19. Petrópolis: Vozes, 2001.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Rafael Teixeira. **DIREITO DESPORTIVO E O DIREITO AO DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. In: Revista Jurídica FAV 7. V. VI. N. 1. P. 81-104, 2009.

RAMOS, Rafael Teixeira. Cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva: nova sistemática rescisória do contrato de trabalho do atleta. **REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**, São Paulo: Síntese, v. 24, n. 296, p. 9-24, fev. 2014.

REZENDE, José Ricardo. **TRATADO DE DIREITO DESPORTIVO**. São Paulo: All Print Editora, 2016.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sergio Santos. **MANUAL DE DIREITO DESPORTIVO**. São Paulo, LTr, 1ª Edição. 2015

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. A extinção da cláusula penal e a nova realidade da rescisão o contrato de trabalho do atleta profissional ante as alterações na Lei Pelé. **REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**, São Paulo: Síntese, v. 24, n. 296, p. 26-43, fev. 2014.

TUBINO, Manoel José Gomes. **DIMENSÕES SOCIAIS DO ESPORTE**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

TUBINO, Manoel José Gomes. **ESTUDO BRASILEIRO SOBRE O ESPORTE**: ênfase no esporte-educação. Maringá: EDUEM, 2010.

VARGAS, Angelo. **DIREITO E LEGISLAÇÃO DESPORTIVA:** Uma abordagem no universo dos profissionais de Educação Física. OABRJ. Rio de Janeiro: Comissão Direito Desportivo. 2017.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A EVOLUÇÃO DO FUTEBOL E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTAM:** Aspectos Trabalhista-Desportivos. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

VEIGA, Mauricio Figueiredo Correa da. **MANUAL DE DIREITO DO TRABALHO DESPORTIVO.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

VIANA, Oliveira. **INSTITUIÇÕES POLÍTICAS BRASILEIRAS.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1949, v. 1.

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. Contrato de Trabalho Desportivo e sua Extinção: Um Reexame da polêmica sobre o passe. **REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.** São Paulo, v. 68, n. 08, p.963-970, jul. 2004.